
PROJETO DE LEI N ° 0029/2025
Autor Ver. GECILDO ALVES BARROSO

Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre os Riscos dos Desafios Virtuais no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica instituída, no âmbito do Município de Guajará-Mirim, a *Campanha Permanente de Conscientização sobre os Riscos dos Desafios Virtuais*, a ser implementada em todas as instituições de ensino públicas e privadas, com o objetivo de prevenir, reduzir e mitigar os efeitos nocivos associados aos desafios propostos em ambientes digitais, especialmente aqueles disseminados por meio das redes sociais.

Art. 2º

A campanha terá como diretrizes e finalidades:

- I Informar e conscientizar estudantes, pais, responsáveis, professores, gestores escolares e demais membros da comunidade escolar sobre os perigos e impactos negativos dos desafios virtuais;
- II Prevenir comportamentos autolesivos, violentos, abusivos ou de risco extremo decorrentes da prática desses desafios digitais;
- III Promover o uso ético, crítico, seguro e responsável da internet e das redes sociais;
- IV Estimular o diálogo constante entre escola, família e estudantes sobre as práticas e comportamentos no ambiente digital;
- V Identificar precocemente sinais de sofrimento psíquico, transtornos mentais ou comportamentos de risco relacionados ao uso inadequado das tecnologias digitais;
- VI Reforçar os princípios da cidadania digital e da proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 3º

Para a concretização dos objetivos da campanha, poderão ser realizadas as seguintes ações, entre outras:

- I Palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa, dinâmicas educativas e outras atividades interativas com especialistas das áreas de saúde mental, educação, segurança pública, psicologia, direito e tecnologia;
- II Produção e disseminação de materiais educativos impressos e digitais, como cartilhas, folders, vídeos, e-books e podcast adaptados às diferentes faixas etárias e públicos-alvo;
- III Inclusão do tema nos Projetos Político - Pedagógicos (PPP) e nos planos de ensino das instituições de ensino, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais;
- IV Desenvolvimento de projetos interdisciplinares voltados à cidadania digital, prevenção ao cyberbullying, segurança na internet e promoção da saúde mental;
- V Estabelecimento de parcerias com Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Organizações da Sociedade Civil (OSCS), instituições de ensino superior, empresas de tecnologia, entre outras entidades públicas ou privadas;
- VI Capacitação e formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação para enfrentamento dos riscos digitais e fortalecimento da saúde emocional no contexto escolar.

Art. 4º

A campanha terá caráter permanente, sendo intensificada anualmente durante a primeira semana do mês de setembro, em consonância com a Campanha Nacional de Valorização da Vida, como estratégia preventiva ao suicídio e à autolesão infantojuvenil.

Art. 5º

O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá firmar convênios, termos de cooperação, acordos de parceria ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas se necessário, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer uma política pública permanente e estruturada de enfrentamento aos riscos associados aos *desafios virtuais*, fenômeno contemporâneo que tem impactado de forma alarmante a vida de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo.

Esses desafios, frequentemente mascarados como brincadeiras inofensivas ou provas de coragem, têm se mostrado fontes de influência negativa, promovendo comportamentos de risco, autolesivos e, em casos extremos, até fatais. A velocidade com que tais práticas se disseminam pelas redes sociais, aliada à vulnerabilidade psicológica e emocional dos jovens, exige uma resposta proativa e articulada por parte do poder público.

Neste sentido, a criação da *Campanha Permanente de Conscientização sobre os Riscos dos Desafios Virtuais* propõe um conjunto de ações educativas, preventivas e integradas, a serem desenvolvidas de forma contínua nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Guajará-Mirim. A campanha tem como pilares a promoção da educação digital, a valorização da vida e o fortalecimento da cidadania digital, com a participação ativa de educadores, famílias, estudantes, especialistas e demais atores da sociedade civil.

Além disso, a proposta está em plena consonância com os princípios do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, da **Lei nº 13.185/2015** que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) e das diretrizes das políticas públicas de promoção da saúde mental e proteção infantojuvenil.

Diante da gravidade e da urgência da temática, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem esta importante iniciativa, que visa salvaguardar o bem-estar, a segurança e a dignidade de nossas crianças e adolescentes diante dos perigos do mundo digital.

Plenário Clodoaldo Moura Palha, 02 de junho de 2025.

GECILDO ALVES BARROSO
VEREADOR - PL



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **GECILDO ALVES BARROSO**, Vereador, em 02/06/2025 às 09:51, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **653680** e o código verificador **1C1A6E06**.

Referência: [Processo nº 57-117/2025](#).

Docto ID: 653680 v1